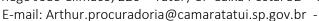
Câmara Municipal de Tatuí



Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540





Parecer 000000/2021

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo № 31.2021

Autoria: MICHELI VAZ

Matéria: Cidadão Benemérito

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARLAMENTAR. CIDADÃO NEMÉRITO. PARECER FAVORÁVEL.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que pretende Outorgar o título de Cidadão Benemérito, autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora MICHELI VAZ.

Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

- Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:
- I criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
 - II fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;
 - V aumento da despesa ou diminuição da receita.

A princípio, trata-se de matéria não estabelecida à seara privativa do chefe do Executivo.

A intenção do nobre Vereador se afigura legal e constitucional, visto que está de acordo com o inciso 14 do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Tatuí:

Câmara Municipal de Tatuí



Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540 E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br -

Art. 10. Compete à Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 23, de 2017)

As matérias em que há iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas taxativamente: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (f) criação, alteração e supressão de cartórios

Isso decorre do art. 24, § 2º, ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º da CR/88).

O projeto de lei em análise não trata de nenhum desses assuntos.

Seria possível afirmar a ocorrência de quebra da separação de poderes, caso a lei interferisse diretamente na gestão administrativa, mas não é isso o que ocorre na hipótese em exame.

III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao trâmite do Projeto de Lei.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 13 de Janeiro de 2022.

DR. ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA PROCURADOR LEGISLATIVO

Projeto de Decreto Legislativo № 31.2021